



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000130/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.864 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TRUST ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar a base de cálculo do lançamento, passando a: a) na competência julho/2009 para R\$ 300,00; e b) na competência agosto/2009 para R\$ 582,44.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto,

Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 06/2006 a 12/2007, referente a contribuição social previdenciária, correspondente a contribuição da empresa (patronal) incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (levantamento PCI), conforme Relatório Fiscal, fls. 24/48.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 82/91, alegando vício no procedimento, a necessidade de prova pericial e protesta pela juntada de documentos.

Os autos foram baixados em diligência (despacho de fls. 216/218) para que a fiscalização esclarecesse o lançamento, pois a autuada alega que o Sr. Milton Figueroa é cidadão uruguaio e não está vinculado ao RGPS e apresentou recibos de adiantamento de férias de segurados empregados informados em GFIP. A fiscalização informou que os segurados não foram informados em GFIP e os qualificou como contribuintes individuais.

Em relatório anexado às fls. 223/231, a fiscalização afirma não possuir os documentos que informem a nacionalidade do Sr. Milton. Quanto aos contribuintes individuais, encontrou-se pagamentos não declarados em GFIP; sem elementos para classificar os segurados individualmente como empregados ou contribuintes individuais, eles foram incluídos nesta categoria, por ser mais benéfico.

Foi elaborado novo Relatório Fiscal (fls. 233/257), no qual a fiscalização esclarece que o lançamento se refere a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, discriminados no Relatório de Lançamentos – RL, obtida nas folhas de pagamento, GFIP, Livros Diário e Razão e documentos de caixa.

A autuada apresentou nova defesa (fls. 265/271) na qual alega haver tributação indevida sobre valores pagos a não contribuinte (prestador de serviço uruguaio), valores de reembolso de despesas incorridas por empregados e valores de férias pagas, regularmente declaradas na folha de salários.

Aduz que a afirmação da fiscalização que não possui documentos que informem a nacionalidade do Sr. Milton só corrobora seus argumentos no sentido que a fiscalização promoveu lançamento de valores a partir de meras transcrições do Livro Razão, sem se dar ao trabalho de buscar a documentação relacionada com os lançamentos, violando o art. 142 do CTN.

Foi proferido o Acórdão 06-27.016 - 6ª Turma da DRJ/CTA, fls. 289/297, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PAGAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher, a título de contribuição previdenciária, 20% sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestar serviços.

PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE E MOTIVOS.

A autoridade julgadora somente determinará a realização de perícia quando entender ser necessária ao julgamento da impugnação e quando o pedido estiver acompanhado dos motivos que a justifiquem.

PROVAS. MOMENTO DA PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 16/7/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 299), o contribuinte autuado apresentou recurso voluntário em 17/8/10, fls. 305/319, que contém, em síntese:

Afirma que a fiscalização efetuou o lançamento com base em presunções, tributando indevidamente valores pagos a não contribuintes, valores reembolsados por despesas incorridas de empregados e valores de férias pagas e declaradas em folha de salários.

Diz apresentar os contratos de prestação de serviços e de câmbio firmados com o Sr. Milton Figueroa, cidadão uruguaio, residente naquele país, comprovantes de reembolsos de despesas efetuados pelos funcionários da empresa e comprovantes de adiantamentos de férias nos exatos valores descritos no Razão de boa parte dos valores lançados.

Aponta vícios no lançamento e aduz que a afirmação da fiscalização que não possui documentos que informem a nacionalidade do Sr. Milton só corrobora seus argumentos no sentido que a fiscalização promoveu lançamento de valores a partir de meras transcrições do Livro Razão, sem se dar ao trabalho de buscar a documentação relacionada com os lançamentos, violando o art. 142 do CTN. O Sr. Milton não é domiciliado no Brasil, não sendo segurado obrigatório da Previdência Social.

Reproduz trecho do despacho da DRJ/CTA no sentido que os valores de adiantamentos constam nas GFIPs entregues em época própria, conforme consulta no GFIP Web.

Questiona a decisão recorrida que indeferiu os pedidos de apresentação de provas adicionais e de perícia. Aduz que no prazo exíguo de trinta dias não foi possível apresentar a totalidade de documentos. Por isso, entende que o processo administrativo é nulo, por cerceamento do direito de defesa.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, a conversão do feito em diligência, a realização de perícia e que as intimações sejam realizadas em nome do patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A Lei 8.212/91, ao tratar dos contribuintes individuais, dispõe que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Assim, por ter a fiscalização identificado a prestação de serviços, apurou a contribuição social devida com base no que determina a Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [...]

Uma vez constatado pela fiscalização que há a vinculação obrigatória de um trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, com base na realidade emergente, apurar contribuições devidas nos termos da legislação tributária aplicável.

O recorrente contesta os fatos geradores que levaram ao lançamento, trazendo argumentos e documentos a eles relacionados, a seguir apreciados:

1) Valores pagos ao Sr. Milton Figueroa.

Alega o contribuinte que o Sr. Milton Figueroa é cidadão Uruguaio, não domiciliado no Brasil e, por isso, não são devidas as contribuições para o RGPS.

A despeito do que foi apontado no acórdão recorrido, sobre a nacionalidade do trabalhador, não assiste razão ao recorrente.

A Instrução Normativa – IN SRP 03/05, vigente à época dos fatos geradores (conteúdo também apresentado no art. 14 da IN RFB 971/09, vigente), dispõe que:

Art. 14. O estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, salvo se existir acordo internacional com o seu país de origem. (grifo nosso)

Assim, havendo acordo internacional de cooperação previdenciária entre o Brasil e o país de origem do prestador de serviços (citado nos documentos encaminhados ao contribuinte após diligência, com reabertura do prazo de defesa), este profissional é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, sendo devidas as contribuições previdenciárias.

O Decreto Legislativo 451/2001 aprovou o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideu, em 15/12/97. Neste acordo estão incluídos Argentina, Paraguai e Uruguai.

Desta forma, havendo acórdão internacional de cooperação previdenciária entre o Brasil e o Uruguai, mesmo que o prestador de serviços seja domiciliado no Uruguai, são devidas as contribuições previdenciárias.

Isso porque os tempos de serviços prestados nos diferentes países contam para fins de aposentadoria e recebimento dos demais benefícios no regime previdenciário brasileiro ou no uruguaio.

Assim, mantém-se o lançamento das contribuições apuradas sobre valores pagos ao prestador de serviços Milton Figueroa.

2) Recibos de despesas de viagem, valores pagos a Ibrahim Marques e demais valores não comprovados.

Os recibos apresentados às fls. 186 e 188 referente a pagamento feito a Ibrahim Marques referente a treinamento só respaldam o lançamento, confirmando que a autuada remunerou mesmo o contribuinte individual. Portanto, correto o lançamento referente aos pagamentos realizados ao profissional nas competências 05/2007, 06/2007 e 07/2007, nos valores de R\$ 700,00, R\$ 665,00 (R\$ 525,00 + R\$ 140,00) e R\$ 105,00, respectivamente.

Os comprovantes de despesas (que trazem pouca informação) juntados às fls. 203/208 não permitem vinculá-los aos recibos assinados por Plínio Machado na competência 08/2006, nos valores de R\$ 352,36 e R\$ 230,08. Portanto, não há como excluí-los do lançamento.

Não foram apresentados argumentos específicos ou documentos para parte dos valores lançados nas competências 06/2006 (R\$ 50,00), 01/2007 (R\$ 450,00), 04/2007 (R\$ 600,00), 09/2007 (R\$ 540,00) e 12/2007 (R\$ 677,48).

Assim, mantidos os valores lançados, listados neste tópico do voto.

3) Valores pagos a empregados, conforme recibos de adiantamento de férias.

Alega a recorrente que os comprovantes de adiantamentos de férias têm os exatos valores descritos no Razão.

Tais comprovantes foram juntados às fls. 195/202 e 209/210 e, de fato, batem nos centavos com os valores discriminados no Relatório de Lançamentos – RL, fls. 11/13, para Devanei Vieira, Milton Alves, Robson Luis, Eduardo Heinisch, Moisés da Silva, Ivanir Koslosky, João Kluska, Carlos Alberto Rocha Melo, Alyson Lime e José Aparecido da Silva.

Consta do despacho de diligência da DRJ o seguinte:

O Impugnante também traz aos autos cópia não autenticada de recibos de adiantamento de férias dos seguintes segurados empregados: Divanei dos Santos V. Vieira, Milton Alves da Cruz Souza, Robson Luiz Mendes, Eduardo Antonio R. Heinisch, Moises da Silva, Ivanir Koslosky, João Kluska Neto e Carlos Alberto da Rocha Melo (fls. 183 a 190) e Alysson Antonio Lima e José Aparecido da Silva (fls. 198 e 199), **os quais, inclusive, constam nas GFIPs entregues pelo contribuinte na época própria, conforme consulta realizada no GF IP Web em 03/12/09.** (grifo nosso)

Acontece que a fiscalização informou no citado RL que tais segurados não foram informados em GFIP, bem como qualificou todos esses trabalhadores como contribuintes individuais, apesar de constar no RL que os trabalhadores Devanei dos

Santos, Milton Alves da Cruz, Eduardo R. Heinisch, Moises da Silva e Alyson Antonio Lime (redação empregada no RL) constam no Razão como segurados empregados.

Em resposta à diligência, a fiscalização informou que encontrou os pagamentos não declarados em GFIP; sem elementos para classificar os segurados individualmente como empregados ou contribuintes individuais, eles foram incluídos nesta última categoria, por ser mais benéfico.

Apesar de afirmar que os valores pagos não foram informados em GFIP, não há documentos nos autos capazes de comprovar tal afirmação da fiscalização. Aliás, como apontado pela DRJ, verifica-se que a fiscalização dispunha sim de “elementos” para classificar os segurados como empregados, independentemente se isso seria mais gravoso para o contribuinte.

Identificou a DRJ que **os segurados** (não informou os valores, como alega o recorrente) são empregados da empresa e foram declarados em GFIP, nas respectivas competências.

No caso, caberia à fiscalização confirmar se os valores apurados integraram a remuneração informada em GFIP e se apurada eventuais diferenças, elas deveriam ser lançadas como remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP, mas não caracterizar os segurados como contribuintes individuais e lançar como remuneração paga a eles nesta categoria.

Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores pagos aos segurados listados neste tópico deste item do voto, nas competências 07/2006 e 08/2006, conforme tabela 1.

Tabela 1 – Retificação da base de cálculo lançada

Competência	Lançado	Mantido
jul/06	R\$14.992,46	R\$300,00
ago/06	R\$19.355,51	R\$582,44

PERÍCIA E PROVAS

O recorrente questiona o acórdão recorrido que negou os pedidos de realização de perícia e prazo para apresentação de provas.

Quanto à apresentação de provas, conforme esclarecido no acórdão recorrido, elas devem ser apresentadas com a impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 16. De qualquer forma, o contribuinte foi autuado em 2009 e apresentou os documentos que achou pertinentes. Foi reaberto o prazo de defesa em 2010 e nenhum novo documento foi apresentado. A impugnação foi julgada em junho/2010, e o recurso voluntário foi apresentado em agosto/2010 e até hoje, passados cerca de onze anos, o recorrente não juntou aos autos nenhum outro documento ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário lançado, além dos que já havia apresentado.

Sobre o pedido de realização de perícia contábil, correto o acórdão de impugnação que indeferiu o pedido, especialmente porque o ônus da prova relacionado aos fatos geradores que determinaram o lançamento (apurado em folhas de pagamento, contabilidade, DIRF, RAIS) é do contribuinte e não do fisco.

No caso, não pode ser acolhido o pedido de realização de perícia, pois os valores lançados foram apurados com base em documentos do próprio sujeito passivo. O relato da fiscalização é suficiente para a comprovação da existência do débito, cabendo ao contribuinte provar o contrário.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Portanto, não se justifica o deferimento da perícia no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame. O mesmo se aplica ao pedido de diligência.

Assim, considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre a legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia. Nenhum documento novo foi apresentado, pelo menos por amostragem, no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização ou perito.

Diante da ausência de qualquer forma de evidenciação do que se pretende comprovar, além do que já foi acostado aos autos, incabível a realização de diligência ou da perícia pretendida.

Logo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo ou em cerceamento do direito de defesa.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retificar a base de cálculo do lançamento, passando a: a) na competência julho/2009 para R\$ 300,00; e b) na competência agosto/2009 para R\$ 582,44.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

